



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0479/2023

“Altera o art. 2º da Lei 18.576, de 27 de dezembro de 2022, que 'Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.'”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei, autuado sob o nº 0479/2023**, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Altera o art. 2º da Lei 18.576, de 27 de dezembro de 2022, que 'Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”.

A norma projetada é composta por 2 (dois) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.576, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2024." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nos termos da Justificação carreada aos autos (p. 3 dos autos eletrônicos):



[...]

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 2º da Lei 18.576/2022 para prorrogar o período de dispensa de apresentação das CND estaduais até 31 de dezembro de 2024. Esta extensão possibilitará que hospitais e entidades de médio e pequeno porte tenham um tempo adicional para superar as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população.

Em resumo, a prorrogação do prazo de dispensa das CND estaduais é crucial para auxiliar hospitais e entidades de assistência social, especialmente os de menor porte, a enfrentarem os desafios financeiros pós-pandêmicos. Essa medida permitirá que essas instituições tenham um horizonte temporal mais amplo para se recuperarem e continuarem desempenhando um papel fundamental na sociedade, assegurando o acesso a serviços de saúde e assistência de qualidade à população necessitada.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023, a propositura foi à Comissão de Constituição e Justiça, que "aprovou-a" (pp. 5/7).

Após, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático.



Nesse viés, verifico que a norma projetada não prevê a criação de despesas, uma vez que pretende ampliar, de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2024, a dispensa de apresentação de CND Estadual para a celebração de convênio com hospitais filantrópicos, estando adequada e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, julgo que a pretendida alteração é **convergente ao interesse público**, posto que, conforme consta da Justificação constante dos autos, "a prorrogação do prazo da dispensa das CND estaduais é crucial para auxiliar hospitais e entidades de assistência social, especialmente os de menor porte, a enfrentarem os desafios financeiros pós-pandêmicos. Essa medida permitirá que essas instituições tenham um horizonte temporal mais amplo para se recuperarem e continuarem desempenhando um papel fundamental na sociedade, assegurando o acesso a serviços de saúde e assistência de qualidade à população necessitada".

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0479/2023**, sendo que, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator